

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS**

Ref.:
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº029/2020
PREGÃO PRESENCIAL
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

SOFT PRO TECNOLOGIA LTDA., estabelecida na Av. Floriano Peixoto nº4381, sala 02, Bairro Umuarama CEP:38405-184 – UBERLÂNDIA – MG, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.700.519/0001-04, através de seu Representante Legal devidamente constituído, vem interpor tempestivamente suas:

CONTRA RAZÕES DE RECURSO

A luz dos fatos e fundamentos a seguir,

I – DA TEMPESTIVIDADE:

A Recorrida apresenta tempestivamente e em conformidade com o edital as suas contra razões recursais, face as alegações da Recorrente ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA

II - DOS FATOS & DO DIREITO

Fora deflagrado o processo licitatório objetivando a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento veicular para atender a frota da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

A recorrente, em tentativa desesperada e iníqua, apresentou recurso administrativo, em face da escorreita decisão do Zeloso Pregoeiro que consagrou como vencedora do certame vertido.

Neste sentido, após classificar às empresas, a licitante ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA desistiu da etapa de lances, sendo assim a SOFT PRO – RECORRIDA, ofertou o menor valor, e sagrou-se vencedora, seguindo o rito.

Ab initio, as alegações da **Recorrente ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA** não merecem prosperar, pois se apresenta de forma equivocada com alegações distorcidas e com intuito meramente protelatório, portanto, descabidas para ensejar mudança no julgamento deste pregão.

Ante a análise do objeto licitado, frente a exigência dos itens citados, é claro e comprovado, que a **SOFT PRO TECNOLOGIA LTDA** apresentou todos os documentos exigidos, **comprovando o cumprimento integral das exigências.**

Não cabe prosperar as alegações da Recorrente, pois é amplamente infundada, não houve lesão ao direito de nenhum participante, ou infringência há princípios e muito menos a legislação vigente.

A sessão de análise documental que o pregoeiro fez, referente classificação de proposta, à habilitação, foi pautada nas exigências editalícias, e resta claro que a Recorrida não cometeu nenhuma ilegalidade ou irregularidade no processo licitatório;

É cristalino que não houve ofensa ao interesse público e nem desvirtuamento da finalidade desta licitação em, classificar e habilitar a Recorrida, portanto, motivo o qual, não cabe invalidação ou reforma do ato administrativo do Pregoeiro.

Nota-se que as alegações feitas pela Recorrente, e a interpretação restritiva realizada e exposta nas suas razões, não guardam nexos na legislação.

A **SOFT PRO TECNOLOGIA LTDA** ofertou um valor considerável ao Erário, pleno cumprimento ao princípio da economicidade, decorrente da ampliação da disputa, que primou em igualdade entre os licitantes.

Ademais a Constituição Federal prima pela obediência ao princípio da igualdade, legalidade e eficiência, e tais princípios foram respeitados, pois a Recorrente participou com as mesmas condições da Recorrida **SOFT PRO**:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

FLAVIO OLIVEIRA
FREITAS:84719273653

Assinado de forma digital por
FLAVIO OLIVEIRA
FREITAS:84719273653
Data: 2020.10.01 13:18:04 -03'00'

A SOFT PRO TECNOLOGIA LTDA fora declarada vencedora, porque ofertou o menor preço, agindo assim em pleno respeito ao princípio da economicidade, o qual esmera o critério de menor preço.

Neste íterim, cumpre nos esclarecer que toda licitação comporta fases e estancques incomunicáveis, devido a esta incomunicabilidade estabelecida por lei que o Pregão foi conduzido em obediência aos requisitos da Lei 10.520 de 2002 e princípios que regem as licitações, notadamente os princípios da legalidade, isonomia, economicidade, competitividade, razoabilidade e julgamento objetivo.

De fato, esse estancamento de fases decorre da própria normativa traçada pela Lei de Licitações, no art. 43, na Lei nº 10.520/2002 no art. 4º.

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

Neste sentido, há de ser respeitada, a discricionariedade do Pregoeiro, em decidir motivadamente a cerca deste impasse, na licitação, e em sessão foi deliberado que a Recorrida cumpriu o edital.

"Decidir motivadamente significa: decidir com respaldo em razões objetivas, claras e congruentes (art. 50, § 1º da Lei 9.784/99)". (Mandado de Segurança nº 59922957 – TJRJ – RDA – n. 218, p. 265).

Esta decisão exprime claramente que deve se eleger alguma base concreta de julgamento, aliada ao critério da razoabilidade e do bom senso.

Tais exigências são taxativas, não cabendo inovação, ou interpretação divergente e restritiva. Muito menos, ainda, aceitável, interpretações que exclua a Recorrida, que ofertou o menor preço, e, que apresentou toda a documentação vigente.

Quaisquer outras exigências devem sempre ser minimizadas em relação ao alcance do objeto. Ou seja, as exigências das fases posteriores são secundárias ao alcance do menor preço. Portanto, são requisitos complementares que não podem ser maiores e mais significativos do que o objeto principal. O que quer que destoe configura-se excesso de formalismo.

Vejamos:

Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados" (REsp 1190793/SC).

FLAVIO OLIVEIRA
FREITAS:84719273653

Assinado de forma digital por
FLAVIO OLIVEIRA
FREITAS:84719273653
Dados: 2022.10.01 13:18:48 -03'00'

"Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato" (RMS 15530 / RS).

O STJ tem posição uníssono sob o pálio formalismos:

"[...] os preceitos contidos nas diversas cláusulas do edital devem ser procurados com os olhos voltados para os dois objetivos que inspiram o procedimento: isonomia entre os licitantes e escolha da proposta mais vantajosa para o Estado. [...] Por isso, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes."

"não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador" (RO no MS nº. 12210/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ 18/03/2002, p. 174).

Nesse diapasão, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Resta insubsistente a tese de perda de objeto suscitada pela União, uma vez que não houve o perecimento do objeto pleiteado na exordial com o deferimento da liminar e sim a persistência do interesse processual, já que só o julgamento de mérito anulou a inabilitação da apelada. 2. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art.41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 3. Remessa oficial e apelação não providas".

Logo, resta claro que qualquer exigência adicional que destoe do objeto principal, do edital e da lei, qual seja, prestação do serviço por proposta mais vantajosa (menor preço), constitui excesso de formalismo e deve ser

rechaçado, visto que a Recorrida apresentou a documentação exigida, e os apontamentos feito pela concorrente ECS abarcam para o excesso de formalismo, visa apenas tumultuar o certame.

O digno Pregoeiro atendeu o que preceitua o princípio do vínculo editalício verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao **qual se acha estritamente vinculada**". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Diante do exposto, verifica-se que se a ora recorrida fosse inabilitada ou desclassificada, aí sim, estaria o zeloso Pregoeiro descumprindo o princípio do vínculo editalício enraizado no art. 3º e 41 da Lei de 18.666/93, devendo, portanto, ser mantida a escorreita decisão do zeloso e digno Pregoeiro.

Todavia, no que tange a habilitação da Recorrida esta apresentou todos os itens editalícios exigidos comprovando que possui condição jurídica, fiscal, econômica e técnica para atender a demanda licitada, por isso que a Recorrida espera que seja mantida habilitada.

A Recorrida cumpre e cumpriu com o exigido no edital e as Recorrentes vem a baila na tentativa de induzir a erro o Pregoeiro.

Pois bem, Ora senhora RECORRENTE ECS, no ponto 3 em seu Recurso, onde menciona que foi preparada sua documentação de proposta e habilitação em total conformidade com edital. Sabemos que isso não condiz com a realidade, até porque o envelope de documentos de habilitação da Recorrente foi aberto e foi comprovado que a mesma apresentou ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO **VENCIDO**, ou seja, automaticamente a RECORRENTE ECS já está INABILITADA, como reza o item 7.6 do edital:

7.6. O licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope Documentação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste edital, ou com irregularidade, será inabilitado, sem prejuízo de serem-lhe aplicadas, no que couber, as penalidades previstas neste edital e demais cominações legais, com exceção da hipótese prevista no artigo 43, § 1º, da LC 123/2006, alterada pela LC 147/2014.

Outro ponto suscitado pela recorrente ECS, foi em seu numero 9, onde a mesma faz menção que a Soft Pro descumpriu o item 9.1.6 do edital:

(...) 9.1.6 elaborar planilha com as especificações e **MARCAS** dos produtos e materiais, valores unitários e totais, unidades de medidas e quantitativos, com todas as folhas rubricadas pelo responsável da empresa, da seguinte forma:;(...

Verifica-se, mais uma vez, tentativa desesperada e teratológica da empresa recorrente em desclassificar/inabilitar a ora recorrida.

Foi justamente o que a Soft fez, seguiu exatamente o item 9.1.6, apresentando as marcas, conforme o edital cita. O instrumento convocatório não limita quantidades de marcas que as licitantes deveriam apresentar. Muito pelo contrário, o edital não restringe mencionando que deverá apresentar apenas uma marca.

Neste momento, convém esclarecer a RECORRENTE, por talvez a mesma não tenha feito a leitura toda do edital ou não saiba interpretar as cláusulas impostas no edital. O edital não limita quantidades de marcas, o que se busca averiguar é a compatibilidade com o objeto licitado, se a Recorrida pode proporcionar várias marcas para a administração pública, quer dizer que não está engessada ou até mesmo beneficiando apenas uma marca. Isto posto, cabe à Administração apenas verificar se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de forma geral, com o objeto da licitação.

Continua em ato desesperador em não aceitar perder no preço, quando cita em seu ponto 11. do recurso, a ausência de definição de marcas. Novamente nos questionamos sobre o porquê da empresa ECS não ter entrado com pedido de impugnação do Edital, se acha que tal item deveria ser taxativo. Podemos perceber, então, que as razões recursais da recorrente buscam nos eliminar do certame até por cumprimos o próprio Instrumento Convocatório.

Assim, percebemos que não há nenhuma irregularidade em nossa proposta, pois está dentro dos termos do Edital e obedecendo ao disposto em lei. O que resta claro, é que a recorrente tenta desesperadamente induzir o nobre pregoeiro ao erro, podendo prejudicar a própria Administração Pública na escolha da proposta mais vantajosa.

Em seu ponto 13 do recurso, a ECS cita que, a recorrida faria uso do rastreador da marca Maxtrack (modelo MTC700). Menciona ainda que o equipamento MTC700 é incompatível com os leitores de RFID da SGBras e da GETScale.

Com esta arquitetura a Recorrente de forma capciosa está tentando induzir o nobre pregoeiro ao erro já que o texto do Edital/termo de Referência exige como obrigação da contratada seja atendido e de fácil entendimento, que fica claro que o projeto foi pensado para não ter nenhum ponto único de falha. Conforme item 8.1 do Termo de Referência:

8.1 A Contratada obriga-se a instalar, nos locais indicados pela Contratante, os equipamentos, deixando os mesmos em perfeita condição de funcionamento e produtividade, e assim mantê-los durante todo o tempo de execução do serviço, garantindo ao município de Águas Lindas a eficiência dos mesmos, resguardando-os de qualquer embaraço e turbações de terceiros;

FLAVIO OLIVEIRA
FREITAS:84719273
653

Assinado de forma digital por
FLAVIO OLIVEIRA
FREITAS:84719273653
Data: 2020.10.01 13:21:08
+03'00'

Esse item encaixa como uma luva, neste mesmo momento em que a recorrente menciona a incompatibilidade de equipamentos, ou seja, a contratada deverá deixar em perfeitas condições o funcionamento, tendo em vista que existirá um contrato entre a vencedora X Órgão, e caso a contratada descumpra o acordado em licitação, a mesma sofrerá suas penalidades de acordo com o fato.

Em caso de descumprimento, o mais prejudicado será a empresa em seu primeiro momento, tendo em vista que existirá a retenção de pagamento, conforme item 10.1 do termo de referência, dentre outras penalidades:

10.1 Consoante o artigo 45 da Lei nº 9.784, de 1999, a Administração poderá, sem a prévia manifestação do interessado, motivadamente, adotar providências acauteladoras, inclusive retendo o pagamento, em caso de risco iminente, como forma de prevenir a ocorrência de dano de difícil ou impossível reparação.

Nobre Pregoeiro, cabe-nos neste momento, a título de comentário geral, que a recorrente em suas inconsistentes razões apresentadas, além de elencar fatos sem fundamentações sólidas, chegou ao desatino de citar em seu Recurso Administrativo a incompatibilidade de equipamentos, que com notória malícia, certamente teve a intenção de comprometê-las e envolvê-las em seus insensatos comentários.

Além do que, a recorrente apresenta uma busca qualquer ou uma pesquisa em sítio eletrônico, desesperado de desclassificação da empresa vencedora do certame. Ou seja, apresenta um manual de instrução da sgrbras para configuração do equipamento mxt 140 como se o leitor fosse exclusivo para esse modelo apenas. O mesmo encontra-se desatualizado, em contrário, a RECORRIDA apresenta em anexo comprovações/documentos atestando a atualização e a compatibilidade!!!

Desta forma, Ilustre pregoeiro, percebemos que cai por terra a frágil argumentação jurídica da recorrente, devendo, portanto, seu recurso, restar infrutífero.

E para comprovar todos esses argumentos da Recorrida Soft Pro, a mesma apresenta em anexos todos os documentos/atestados das marcas e equipamentos tendo coerência no que a RECORRIDA SOFT PRO explica acima.

Portanto, novamente, resta demonstrada a compatibilidade da decisão do Nobre Pregoeiro e Equipe de Apoio com as normas que regem a matéria, bem como em consonância com doutrina e jurisprudência pertinentes à temática.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS:

FLAVIO OLIVEIRA
FREITAS:847192736
53

Assinado de forma digital por
FLAVIO OLIVEIRA
FREITAS:84719273653
Dados: 2020.10.01 13:21:59 -03'00'

Diversos são os fundamentos jurídicos que demonstram as incoerências alegadas, como foi amplamente exposto acima.

Nestas circunstâncias restam claras as razões de fato e de direito pelas quais a decisão de manter a SOFT PRO TECNOLOGIA LTDA habilitada e vencedora no certame é legal.

Deixamos consignado também, que a SOFT PRO TECNOLOGIA LTDA é uma empresa que existe há 17 anos sendo que nos últimos 13 anos atua no segmento do objeto do edital, está presente em todo território nacional, atendendo muitos clientes públicos e privados, prestando pontualmente seus serviços.

O saudoso Celso Antônio Bandeira de Mello proferiu com muita propriedade o seguinte: "*Direito é bom senso*".¹

E deste direito carece a Recorrente ECS.

Para **Justen Filho**, em matéria de licitações, o princípio da proporcionalidade se traduz, antes de tudo, na necessidade de equilíbrio na busca de dois fins igualmente relevantes: "**A realização do princípio da isonomia deve dar-se simultânea e conjuntamente com a seleção da proposta mais vantajosa**"²

IV - DO PEDIDO:

Demonstrado amplamente pela SOFT PRO as razões de fato e de Direito pelas quais se comprova que a habilitação *in casu* é regular e as alegações das Recorrentes são desarrazoadas, e não guardam guarida na legislação.

Ex positis, requer:

1 – O indeferimento do recurso interposto pela ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA, pois suas alegações são improcedentes e infundadas

2 - A análise *impessoal* e deferimento da presente peça.

3 – Por fim requer a expressa manifestação desta Comissão para continuidade do processo, sem que seja suspenso o certame e com a devida adjudicação/homologação à SOFT PRO.

4 - Caso não seja esse o entendimento do Zeloso Pregoeiro, o que se admite por amor ao debate, requer-se que este contrarrecurso suba para Autoridade Competente, sendo que requer-se que aquela Autoridade mantenha

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, *Curso de Direito Administrativo*, 17 ed, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 486-490.

² Op. cit.

a escoreita decisão realizada em sessão pública do Ilustríssimo Pregoeiro,
mantendo, portanto, a recorrida como vencedora da presente licitação.

Nestes termos, espera deferimento.

Águas lindas de Goiás GO, 30 de Setembro de 2020.

FLAVIO OLIVEIRA
FREITAS:84719273653

Assinado de forma digital por
FLAVIO OLIVEIRA
FREITAS:84719273653
Dados: 2020.10.01 13:23:42 -03'00'

SOFT PRO TECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 05.700.519/0001-04
FLAVIO OLIVEIRA FREITAS
CPF: 847.192.736-53/ RG: M-5.337.240 SSPMG
Representante Legal

ANEXOS:

- Contrato Social;
- Documento de identificação;
- Documentos comprobatórios de compatibilidade de equipamentos.